

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

AMANDA ABIGAIL VIEIRA LIMA

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DO
ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO E DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA
EC 96/2017**

UBERLÂNDIA
2019

AMANDA ABIGAIL VIEIRA LIMA

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DO
ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO E DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA
EC 96/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito básico para a colação de grau no curso de Direito.

Orientadora: Prof^ª. Tharuelssy Resende Henriques.

UBERLÂNDIA

2019

AMANDA ABIGAIL VIEIRA LIMA

**ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DO
ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO E DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA
EC 96/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito “Prof.
Jacy de Assis” da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito básico para a
colação de grau no curso de Direito.

Local, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Tharuelssy Resende Henriques
UFU
Orientadora

Prof.

“O animal é como você, um coração que sente. O animal sabe, como você, a alegria e a dor. O animal é como você e suas aspirações. O animal tem, como você, o direito à vida”.

Peter Rosegger

RESUMO

O presente trabalho abordará, inicialmente, como o antropocentrismo se consolidou ao longo dos anos e como ele refletiu na atual dogmática civilista quanto ao status dos animais como “coisa”. A seguir serão analisadas correntes de defesa dos direitos dos animais, a partir da perspectiva teórica de pensadores que se destacaram na vanguarda dos direitos ao meio ambiente e dos direitos dos animais como seres aptos a serem sujeitos de direito. Pretende-se examinar, também, a concepção biocêntrica a que se recorreu a Constituição Federal, especialmente em seu artigo 225, bem como a incompatibilidade do antropocentrismo frente a essa nova tendência. Assim, objetiva-se, por fim, discutir a Emenda Constitucional 96/2017, à luz do biocentrismo, das garantias e dos princípios constitucionais, concluindo-se por sua inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Antropocentrismo; Direito Animal; Sujeitos de Direito; Biocentrismo; Emenda Constitucional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO	7
2.1 Teorias que fundamentam o antropocentrismo jurídico.....	7
2.2 Dogmática Civilista e o animal como “coisa”	10
3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS.....	12
3.1 Teorias pela defesa dos direitos dos animais.....	12
3.1.1 Richard Ryder e o Especismo.....	12
3.1.2 Peter Singer e o Princípio da Igual Consideração de Interesses	13
3.1.3 Tom Regan e os Sujeitos de uma vida	15
3.2 Constituição Federal e biocentrismo.....	18
4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017	21
4.1 Posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal	23
4.2 Colisão de princípios: manifestação cultural e direitos dos animais.....	24
4.3 Princípio da Proibição de Retrocesso	25
4.4 Limites às alterações constitucionais.....	26
4.5 EC 96/2017 e os animais como sujeitos de direitos.....	27
5 CONCLUSÃO	29
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O atual entendimento do Direito Civil acerca do status jurídico dos animais não humanos foi consolidado com base no antropocentrismo. Por isso, a princípio, o presente trabalho fará análise histórica quanto à evolução e consolidação de tais pensamentos e sua influência no ordenamento jurídico hodierno. Nesse sentido, examinar-se-á teorias dos principais filósofos - Sócrates, Platão e Aristóteles - que defenderam a ideia de superioridade humana em relação aos animais não humanos. Ademais, imprescindível que se discorra sobre as concepções de pensadores romanos, vez que o Direito Romano exerceu ampla influência na formação do Direito Ocidental, presente hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da abordagem histórica, o trabalho ora proposto tem por objetivo discutir o status jurídico dos animais como “coisa”, na perspectiva civilista, sendo considerados bens que contém expressão econômica, suscetíveis de apropriação. Busca-se analisar a compatibilidade desse entendimento com o modelo jurídico constitucional vigente. Para isso, serão exploradas as principais teorias de proteção dos direitos dos animais, na percepção de pensadores como Richard Ryder, Peter Singer e Tom Regan, que serão utilizados como marco teórico, bem como seu alinhamento com a visão biocêntrica adotada pela Constituição Federal, em especial na redação do artigo 225.

A Constituição Federal de 1988 se mostrou não apenas uma tendência jurídica, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos que nele habitam como detentores de direitos constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, surge a seguinte problemática: à luz da nova percepção trazida pela CF/88, a EC 96/2017, que alterou o texto constitucional ao inserir o § 7º do artigo 225, dispondo que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, é constitucional ou inconstitucional?

Para responder a esta questão, serão explorados os posicionamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, os princípios e garantias assegurados constitucionalmente, e traz-se como hipótese que, à luz da perspectiva constitucional acerca dos direitos dos animais e de seu status jurídico, deve a Emenda Constitucional 96/2017 ser declarada inconstitucional.

2 ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO

2.1 Teorias que fundamentam o antropocentrismo jurídico

A concepção hodiernamente vigente no ordenamento jurídico acerca do status jurídico dos animais decorre de pensamentos filosóficos e ideológicos construídos desde a antiguidade clássica. Ao longo dos anos, e conforme a realidade social e cultural das épocas, esses pensamentos consolidaram o que se entende por antropocentrismo jurídico.

A palavra Antropocentrismo deriva da junção dos termos “anthropos”, do grego, cujo significado é “humano”, e “kentron”, do latim, que significa centro. Antropocentrismo, nessa perspectiva, é a concepção de que o homem é o centro de todo o universo, por ser dotado de capacidades não inerentes aos demais seres, como pensar, aprender, criar, e, conseqüentemente, é o gestor e usufrutuário do nosso planeta¹. Os demais seres, inferiores ao homem, apenas servem à vontade humana e estão a ela submetidos. A teoria, desse modo, defende a superioridade humana, colocando os demais seres em considerável desvantagem, corroborando, assim, para a dominação do homem sobre a natureza e os animais, bem como sua indevida exploração.

Essa relação de hierarquia entre o homem e os demais seres, expressamente consolidada pelo antropocentrismo, teve início ainda na Grécia Antiga, nos tempos pré-socráticos. Os principais filósofos que deram início à defesa de teorias que fortaleceram a ideia de superioridade humana e de sujeição dos animais não humanos foram Sócrates, Platão e Aristóteles.

De acordo com entendimento de Sócrates, o único objetivo dos animais enquanto seres viventes era o de suprir as necessidades do homem, servindo-o conforme o interesse deste. Para Platão, aqueles que possuíam racionalidade seriam superiores aos que não possuíam, de forma que considerava o homem como um ser divino que se encontrava acima dos animais, que eram meros objetos. Aristóteles, seguindo essa mesma linha de valorização da racionalidade enquanto critério distintivo entre as espécies, e alegando ser o homem um sujeito possuidor de caráter

¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica**: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida. Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, 2011, v. 1, n.1, p.02.

político e de capacidade de exercer a linguagem, defende que os humanos estariam a um nível de hierarquia mais elevado em relação aos outros animais.

Esses foram os filósofos que construíram e deram maior destaque ao antropocentrismo teleológico, conforme o qual o ser humano é ser dotado de racionalidade, superior as demais espécies, enquanto que qualquer outra forma de vida estaria a ele submetida numa relação de inferioridade.

Não obstante a perspectiva dos pensadores gregos, foram de extrema expressividade as teorias de pensadores romanos, especialmente quanto ao antropocentrismo jurídico, vez que o Direito Romano exerceu ampla influência na formação do Direito Ocidental, presente hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

Os romanos reforçaram a ideia grega de supremacia do homem e atribuíram aos animais não humanos a natureza jurídica de coisa móvel ou bem móvel semovente, sendo este, ainda hoje, o status jurídico pelo qual o direito brasileiro se refere aos animais. Desse modo, as pessoas, no direito romano, seriam os sujeitos titulares de relações jurídicas, enquanto que as coisas seriam o objeto de tais relações. Os animais, sendo coisas, poderiam ser objeto de livre apropriação dos humanos.²

Ademais, além das concepções gregas e romanas, as religiões, principalmente o cristianismo, o judaísmo e o islamismo, corroboraram para a fundamentação de que o ser humano é ser superior às outras espécies. Santo Agostinho, figura de destaque nesse contexto religioso, sustentou que toda a natureza havia sido criada em prol da espécie humana e que a dominação humana sobre os animais advinha da hierarquia de perfectibilidade que só o homem pode alcançar.³

A crença de que Deus criou o homem a sua imagem e semelhança e criou os animais com o intuito de servir o homem, fortalece a noção de domínio humano sobre o mundo natural. A esse respeito, nas palavras de Keith Thomas⁴:

A teologia da época assim fornecia os alicerces morais para esse predomínio do homem sobre a natureza, que tinha se tornado, em inícios do período moderno, um propósito amplamente reconhecido da atividade humana. A tradição religiosa dominante não matinha nenhum vínculo com aquela “veneração” da natureza encontrada em várias religiões do Oriente e que o

² LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p.44.

³ Ibid, p. 147.

⁴ THOMAS, Keith. **O homem e o Mundo Natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 27.

cientista Robert Boyle corretamente reconhecia como um “obstáculo desencorajador ao império homem sobre as criaturas inferiores”

Tempos depois, no período da Renascença, com a Revolução Científica e o aprimoramento dos princípios do racionalismo e do individualismo, houve a valorização da liberdade humana, atribuindo ao homem uma dignidade natural, segundo a qual o homem seria um microcosmo que reproduz em si a harmonia do cosmo.⁵

Nessa fase, René Descartes se destacou, especialmente quanto à elaboração da teoria mecanicista e consolidação do modelo racionalista antropocêntrico, conforme os quais tudo se compõe de matéria e é regido pela razão do conhecimento humano e por operações matemáticas. O filósofo elencou a alma como sendo o critério de diferenciação entre os animais e os seres humanos. Por não possuírem alma racional, os animais não humanos seriam meramente matérias a serem direcionadas pelo conhecimento do homem. Portanto, os animais poderiam ser classificados como máquinas ou autômatos, que, apesar de possuírem a capacidade de se movimentar e de expressar algum comportamento complexo, não teriam as capacidades inerentes a um ser com alma, quais sejam, falar, pensar e ter sensações.

Consoante a teoria de Descartes, assim, na medida em que os animais não tinham alma, não teriam consciência ou razão, sendo incapazes de ter sentimentos. Por isso, o homem estaria numa posição de superioridade, sendo o único ser a merecer qualquer consideração ética ou moral.

Com inspiração na teoria racionalista antropocêntrica de Descartes, Thomas Hobbes, a partir de sua teoria contratualista, argumentou a favor da existência de um contrato social feito entre a sociedade e um homem escolhido por ela para representar a vontade de todos de forma unânime. Nessa perspectiva, apenas os seres humanos seriam capazes de exercer tal pacto ou relação contratual, tendo em vista conseguirem expressar suas intenções por meio da linguagem. Os animais, dessa forma, não se adequariam a qualquer possibilidade de constituição de pacto e sequer seriam objeto de consideração moral ou jurídica.⁶

John Locke, que também foi expoente do contratualismo social numa abordagem política, defendeu que a propriedade privada seria um direito natural de

⁵ MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. 13.ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.,2010, p. 144.

⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.40.

todos. Quanto aos animais, seres de uma classe de criaturas inferiores, seriam, do mesmo modo, propriedade do homem, ou seja, bens, coisas, sobre as quais o homem poderia livremente exercer o seu domínio.

Seguindo a linha do contratualismo iluminista, Jean-Jacques Rousseau, apesar de, como Locke e Hobbes, ter alegado a inferioridade dos animais não humanos em relação ao homem, reconheceu que eles possuem capacidade de sentir dor, prazer, alegria. Em decorrência dessa conclusão do filósofo, o homem, ainda que exercesse de qualquer modo sua superioridade hierárquica sobre os animais, não deveria, sem motivo plausível, maltratá-los.

Por fim, nos termos da análise de Kant sobre os direitos dos animais, bem como a posição em que ocupam no mundo jurídico, os animais não humanos se enquadrariam na classificação de seres irracionais, meramente coisas, e, por isso, as leis éticas ou morais não seriam a eles aplicadas. Segundo esse pensamento, a moralidade é que tornava os homens autônomos, enquanto que os demais que não a possuíam não teriam valor em si mesmos, ou seja, não teriam valor próprio. Nas palavras do autor:

Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios e por isso se chamam coisas. Ao invés, os seres racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto de respeito).⁷

Nota-se, pela presente abordagem histórica, a predominância de ideologias e teorias filosóficas que contribuíram para que, ao longo dos anos, o antropocentrismo jurídico se solidificasse, numa evidente expressão de inferiorização atribuída aos animais, não os reconhecendo como sujeitos de direitos e lhes atribuindo o status de coisa ou bem móvel.

2.2 Dogmática Civilista e o animal como “coisa”

O direito civil clássico, influenciado pela antiga tradição romana, que expressou a consolidação de um processo histórico de formação do antropocentrismo jurídico,

⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Disponível em <http://www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml>. Acesso em: 07 abr. 2019.

traz, em sua teoria, o status jurídico de “coisa” aos animais não humanos, tendo em vista estarem submetidos ao regime de propriedade, regido pelos Direitos Reais.

Apesar de não haver consenso na doutrina no que tange à diferenciação entre bem e coisa, adota-se, neste estudo, o entendimento de Orlando Gomes de que as expressões “bem” e “coisa” não se confundem, sendo “bem” gênero e “coisa” espécie. Coisas, portanto, são espécies de bens que possuem expressão econômica.

Os animais, assim, possuem o status jurídico de “coisa”, sendo, portanto, bens que contém expressão econômica e são suscetíveis de apropriação, de acordo com o que se depreende dos artigos 82 e 1228 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Importante salientar, ainda, que, no direito civil, há dois regimes apenas que regulam as relações jurídicas, quais sejam, o de bens, ou ainda, objetos de direito, e o de pessoas, ou sujeitos de direitos. Conforme menciona Fábio Ulhoa, sujeito de direito é

o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.⁸

Nesse sentido, de acordo com a perspectiva civilista, os animais não seriam sujeitos de direitos, não sendo titulares de direitos ou deveres assegurados pela lei, e quaisquer proteções a eles vinculadas, tratar-se-iam de direitos indiretos em decorrência da propriedade que exerce o homem, sujeito de direito.

Consoante ressalta Francione⁹, “a razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o status, ou a condição, dos animais como nossa propriedade”. Para o autor, o direito de não ser tratado como propriedade alheia é básico, pois é diferente de quaisquer outros direitos que

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p. 138

⁹ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.27.

poderíamos ter, porque é a fundação para esses outros direitos; é uma pré-condição para a posse de interesses moralmente significativos.

O modelo clássico adotado pelo Direito Civil, como se verá adiante, mostra-se inadequado à mudança de paradigma quanto aos direitos dos animais, aos valores sociais do atual período histórico, bem como à visão biocêntrica defendida pela Constituição Federal.

3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

O modelo antropocêntrico ora delineado, e sedimentado na dogmática civilista, não se mostra suficiente frente aos questionamentos apontados por movimentos que surgiram em prol dos direitos dos animais. Nesse contexto, Jeremy Bentham ganhou notoriedade ao criticar, através de sua teoria, o paradigma racional instituído por Descartes. Em sua obra intitulada por “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação”, Bentham trouxe a ideia de minimização do sofrimento de seres sencientes, capazes de sentir, e de potencialização do bem-estar dos mesmos, independentemente do grau de racionalidade.

A teoria de Bentham foi, indubitavelmente, um marco de mudança de paradigma do modelo dominante, indicando uma nova percepção sobre os direitos e o status dos animais e, posteriormente, inspirando grandes autores – como Richard Ryder, Peter Singer e Tom Regan - que postularam diferentes teorias sobre os direitos dos animais, como será exposto.

3.1 Teorias pela defesa dos direitos dos animais

3.1.1 Richard Ryder e o Especismo

Psicólogo e professor, Richard Ryder, assim como Singer e Regan, foi um dos expoentes do movimento conhecido como Libertação Animal. Foi Ryder quem criou o termo “especismo”, que caracteriza a dominação de uma espécie sobre a outra numa forma de discriminação e opressão.

O especismo consiste em considerar que os fatores biológicos de nossa espécie têm um valor moral maior do que das outras, e, dessa maneira, a vida e os interesses dos indivíduos pertencentes à espécie humana teriam, nessa visão, mais

valor do que a vida e os interesses de qualquer outro ser. É, portanto, a eleição de caracteres diferentes para legitimar o domínio.

Importante destacar que o especismo pode se dar em duas abrangências distintas, quais sejam, o especismo elitista e o especismo eletivo. Por especismo elitista entende-se o favoritismo dispensado a algumas espécies em detrimento de outras, por exemplo, quando algumas são destinadas para alimentação e outras para o convívio doméstico. O especismo eletivo, por sua vez, é aquele que considera a espécie humana superior às demais, fundamento, assim, uma relação de sujeição.

Ryder ressalta que todos os seres que detenham capacidade de sentir devem ser incluídos em nossa esfera de conscientização moral. Para ele, os seres “dorentes” tem direito a não serem submetidos a situações que lhes causem dor. Na sua perspectiva,

claro que cada espécie é diferente nas suas necessidades e em suas reações. O que é doloroso para alguns pode não ser necessariamente doloroso para outros. Assim sendo, podemos tratar as espécies diferentemente, mas sempre devemos tratar sofrimentos similares de forma similar.¹⁰

Assim, em síntese, o autor expõe que a moralidade diz respeito essencialmente ao modo como tratamos os outros, e por outros entende-se todos os que são capazes de sofrer dor ou angústia, ou seja, todos os que são dorentes.

3.1.2 Peter Singer e o Princípio da Igual Consideração de Interesses

Peter Singer, filósofo e professor australiano, propõe o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, segundo o qual as nossas deliberações morais são equivalentes, quanto a sua importância, aos interesses daqueles que são afetados por ela. Assim, quando o indivíduo age de uma forma, deve considerar o melhor meio de exteriorização dessa vontade de modo a não resultar em consequências maléficas para os demais seres. Esse entendimento, também conhecido como utilitarismo, valora a moral a partir do resultado das ações, de suas consequências num plano fático.

O filósofo, nesse sentido, acredita não ser compatível a hierarquia de interesses dos seres, sendo todos eles dignos de consideração moral. Defende que, apesar de

¹⁰ RYDER apud LOURENÇO, op. cit., p. 418.

os seres serem diferentes, e por isso receberem tratamento diferenciado conforme suas diferenças, deve haver igual consideração moral para com todos. Deste modo, segundo Singer, “o preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração”.¹¹

De acordo com o que afirma Singer:

Seria descabido dizer que não é do interesse de uma pedra levar um pontapé de uma criança numa rua. Uma pedra não possui interesses porque não sofre. Nada do que lhe possamos fazer tem qualquer importância para o seu bem-estar. Um rato, pelo contrário, tem de facto um interesse em não ser molestado, porque os ratos sofrem se forem tratados desse modo. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada em tomar em consideração.¹²

Com base nessa igual consideração, Singer argumenta que, para que se estabeleça parâmetros morais, deve-se ter em mente a senciência, a capacidade de sentir do ser, e não a racionalidade ou intelectualidade. Os animais não humanos, então, por serem seres sencientes e capazes de sentir dor e sofrimento devem gozar de consideração moral e, conseqüentemente, de proteção. Para fins de elucidação desse pensamento, destaca-se o seguinte trecho:

O critério mais importante para o direito à vida de um ser vivo, escreveu Singer, não é a inteligência, a razão ou o discernimento. Um recém-nascido tem menos razão do que um porco, e, apesar disso, não podemos comê-lo ou maltratá-lo para testar nele a ação de um novo xampu. O motivo decisivo para respeitar um ser vivo e outorgar-lhe o direito à vida é sua capacidade de se alegrar ou sofrer.¹³

A libertação animal, para o autor, também implicaria na libertação dos humanos e na extensão da compreensão sobre consideração moral para seres sencientes, sendo eles humanos ou não. Tendo em vista que os animais não humanos sentem

¹¹ SINGER, Peter. **Vida Ética**: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 47.

¹² SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa. Tipografia Lugo. p. 20. Disponível em: <
www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%C9tica%20pr%20E1tica(286p)%20++.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2019.

¹³ Singer, Peter apud Precht, Richard David. **Quem sou eu? E, se sou, quantos sou? Uma aventura na Filosofia**. Tradução de Cláudia Abeling. São Paulo: Ediouro, 2009, p.181

sofrimento assim como os humanos, devem ter proteção assim como estes. Ainda nas palavras do filósofo:

O argumento para estender o princípio da igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses.¹⁴

Entretanto, ainda que tenha se manifestado pela igual consideração aos interesses de todos os animais sencientes, Singer não acredita que essa consideração moral dos interesses dos animais implique na cessação da condição dos animais como propriedade, apenas que, quando o homem utilizar o animal para algum fim, deve-se levar em consideração seu interesse.

Além disso, para o filósofo, a personalidade jurídica e, portanto, a condição de sujeitos de direitos deve ser estendida apenas aos grandes primatas, vez que possuem atributos mentais semelhantes ao da espécie humana.¹⁵ Assim, apesar de ter caminhado rumo à proteção dos direitos dos animais, ao instituir a teoria da igual consideração dos interesses, Singer não rompeu completamente com o especismo, porque fez diferenciação entre as espécies dos animais não humanos levando em consideração atributos inatos.

Por fim, Peter Singer, em seu estudo, preferiu não abordar a questão de os animais terem ou não direitos, serem ou não sujeitos de direitos, mas fundamentou sua tese no fato de que os seres humanos tem deveres para com os animais, sendo eles, principalmente, os deveres de considerar seu interesse de bem estar e de não molestá-los em sua liberdade e prazer de viver.

3.1.3 Tom Regan e os Sujeitos de uma vida

¹⁴ SINGER, Peter. **Ética Prática**, tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2.^a ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p.20.

¹⁵ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 36.

Tom Regan foi o primeiro filósofo a aprofundar a temática de os animais não humanos serem titulares de direitos morais, considerando que eles são sujeitos de uma vida e devem ter seus interesses protegidos. Sem dúvida, foi um grande avanço do pensamento teórico relacionado à proteção dos animais pelo ordenamento jurídico.

Partindo da compreensão do estatuto moral dos homens, Tom Regan salienta ser possível estabelecer o estatuto moral dos animais. Para ele, “nossos direitos morais são os mesmos, independentemente das nossas muitas diferenças. Eles servem para proteger nossos bens mais importantes: nossas vidas, nossos corpos e nossa liberdade”.¹⁶

De acordo com o que postula o filósofo, os animais, assim como os humanos, têm valores inerentes e intrínsecos e, por esse motivo, rejeita o que Kant chamou de “deveres indiretos”. Na visão de Kant, o homem possui deveres indiretos para com os animais, na medida em que os direitos não são dos animais em si, mas daquele que os detém. Nesse sentido, ao se respeitar um animal, estar-se-ia, na verdade, respeitando o seu dono. Contrário a essa postura, Regan evidencia que os direitos morais devem ser destinados diretamente aos animais, que são, segundo ele, sujeitos de uma vida.

Conforme a teoria do filósofo, então, a racionalidade e o discernimento não podem servir de parâmetros para determinarem a atribuição de direitos morais, mas sim o fato de o ser ter status de sujeito de uma vida. Sujeitos de uma vida, para Regan, seriam todos os seres possuidores de

crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências– bem-estar– interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para os outros e logicamente independentemente de serem objetos dos interesses de mais alguém.¹⁷

Ainda, tendo em vista a ideia de Kant de que os animais são inferiores e não possuem valor inerente por não terem iguais capacidades aos seres humanos, Regan, em refutação, diz não ser plausível tal argumento. Se assim o fosse, todos os seres

¹⁶ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.57.

¹⁷REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004, p. 243.

humanos que não possuem plena capacidade, como os bebês ou as pessoas com deficiência, não possuiriam valor inerente e seriam inferiores aos demais, o que soa incoerente.

Regan também é crítico do posicionamento utilitarista de defesa dos animais e defende a ética deontológica, segundo a qual os animais devem ser respeitados e protegidos com base no dever que o homem tem de proteção, independentemente dos resultados ou benefícios trazidos aos humanos. Assim, o bem-estar dos não humanos deve ser assegurado mesmo que isso não importe em nada aos humanos, porque, para o animal, é importante ter seu interesse natural e sua esfera moral protegidos.

Para esclarecer os direitos morais inerentes aos animais, Regan faz uma analogia aos direitos humanos, que, ainda que não positivados em alguns determinados ordenamentos jurídicos, são universais e se aplicam indistintamente a todos. Não seria diferente quanto aos direitos morais, que devem ser estendidos a todos os sujeitos de uma vida, de forma a se estabelecer uma unidade ética fundamentada na igualdade e no respeito.¹⁸ Conforme dispõe o autor:

Direitos morais nunca podem ser negados, justificadamente, por razões arbitrárias, preconceituosas ou moralmente irrelevantes. Raça uma dessas razões. Sexo é outra. Resumindo, diferenças biológicas são razões desse tipo. Como, então, poderemos acreditar que ser membro de uma espécie marque um limite defensável entre os animais que têm e os que não têm direitos? Logicamente, isso não faz sentido. Moralmente, isso indica um preconceito do mesmo tipo que o racismo e o sexismo, o preconceito conhecido como especismo.

Ainda em sua teoria, o autor menciona seis atributos que seriam comuns aos animais não humanos e aos seres humanos, sendo eles o senso comum, a linguagem comum, o comportamento comum, corpos comuns, sistemas comuns e origens comuns.

O senso comum trata-se da opinião popular e unânime de que os animais não humanos são seres conscientes, que se importam e tem noção sobre o que acontece com eles. Os animais, portanto, tem consciência do que está acontecendo ao seu redor, na medida em que possuem capacidade de sentir e perceber.

A linguagem, por sua vez, é a capacidade que os animais possuem de se comunicarem através de sinais e gestos próprios. Eles se fazem compreender em

¹⁸ Id. **Jaulas Vazias**: Encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.47.

suas necessidades e emoções, ainda que não possuam uma linguagem elaborada ou falada como a dos seres humanos.

O comportamento comum se observa quando indivíduos agem de modo semelhante quando expostos a determinados lugares ou situações. A título de exemplo, pode-se citar um boi que está prestes a ser abatido e ao perceber tal situação, descarrega adrenalina e reluta tentando fugir da dor e da morte, semelhante a um ser humano exposto a mesma situação.

Os corpos, sistemas e origens, por fim, seriam as similaridades anatômicas muito próximas entre suas espécies, como a semelhança de órgãos, a capacidade sensorial e os estímulos externos processados pelo cérebro. O que nos mostra que temos muito mais semelhanças com os animais do que diferenças e que há uma proximidade genética entre os animais humanos e os animais não humanos.

Tais atributos mencionados levam à percepção de que os animais são semelhantes psicológicos dos seres humanos e, por isso, estes têm o dever moral fundamental de tratar com respeito todos os sujeitos de uma vida, e, nessa concepção, sujeitos de direitos.

Sendo assim, conclui-se, segundo o autor, é imprescindível que ocorra uma mudança de entendimento acerca dos direitos dos animais a partir da compreensão de que os seres não humanos têm valor inerente em si próprios e são sujeitos de uma vida. Os animais não humanos devem ser reconhecidos como vidas próprias que precisam de proteção e não como instrumento, bem ou coisa, como ainda é posto majoritariamente pelo ordenamento jurídico, em especial pelo Direito Civil.

Destarte, com base nos valores éticos, tem-se uma maior abrangência do conceito de sujeitos que devem ter seus direitos à vida, liberdade e dignidade resguardados pelo ordenamento jurídico. Por isso, ao não se reconhecer os direitos dos animais enquanto sujeitos de uma vida, incorre-se em manifesta violação de seus direitos fundamentais.

3.2 Constituição Federal e biocentrismo

Seguindo essa nova vertente protecionista, a Constituição Federal de 1988 inovou, perante o atual ordenamento jurídico brasileiro, acerca do posicionamento de proteção aos animais e ao meio ambiente equilibrado. O ordenamento jurídico, até

então, não contava com o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira dimensão¹⁹, como agora o é.

Apesar de existirem, antes da Carta Magna, previsões legais referentes à proteção dos animais, elas se davam no plano infraconstitucional e de forma dispersa. Quanto à abordagem do direito ambiental, então, a Constituição se mostrou não apenas uma tendência jurídica, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos que nele habitam como detentores de direitos constitucionalmente protegidos.²⁰

Além disso, a Carta de 1988, ao trazer previsão, no art. 225, de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e que é preciso proteger a fauna e a flora, restando vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, acabou por reconhecer os animais como titulares de direitos. Houve, nesse sentido, um marco quanto à mudança do status jurídicos dos animais.

Em sentido oposto à concepção civilista que designa aos animais o status jurídico de “coisa”, a Constituição, ao vedar práticas cruéis aos animais não humanos, reconheceu-lhes direitos subjetivos, atribuindo-lhes a condição de sujeitos de direitos, que titularizam, portanto, situações jurídicas. Assim, conforme defendem Edna Cardozo Dias²¹ e Laerte Levai²², os animais não humanos já são reconhecidamente

¹⁹ Conforme disciplina Pedro Lenza, os direitos fundamentais são classificados em gerações ou dimensões de direitos. Os direitos fundamentais de 1ª dimensão dizem respeito às liberdades individuais, às liberdades públicas e aos direitos políticos. Tais direitos têm como titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado. Expressam-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico. Os direitos fundamentais de 2ª dimensão, por seu turno, evidenciam os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos, correspondendo aos direitos de igualdade substancial, real e material. Deve haver, aqui, uma atuação positiva do Estado a fim de se garantir a efetividade desses direitos. Os direitos fundamentais de 3ª dimensão exprimem novas preocupações mundiais quanto ao preservacionismo ambiental e a proteção dos consumidores, por exemplo, e se caracterizam como direitos de solidariedade ou fraternidade. Segundo Paulo Bonavides, seriam exemplos de direitos de 3ª dimensão: direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação. Há, ainda, classificações dos direitos fundamentais em 4ª e 5ª dimensões. Aqueles de 4ª dimensão, de acordo com Bonavides, seriam introduzidos pela globalização política na esfera da normatividade política, tendo como destaques os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Ainda na visão de Bonavides, o direito à paz é classificado como de 5ª dimensão. Para o autor, a paz é axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21ª ed. Editora: Saraiva, 2017, p.1100-1103. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25ª ed. Editora: Malheiros, p.569.

²⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo. Direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Editora Evolução: 2009, p.34.

²¹ DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 120/121.

²² LEVAI, Laerte Fernando. Direitos dos Animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998, p. 137.

sujeitos de direitos perante o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal confere direitos subjetivos aos animais e impõe, expressamente, a vedação à crueldade.

Tal regra constitucional pela proibição às práticas cruéis aos animais tem como destinatário, diferentemente do que defende a doutrina civilista clássica, o animal em si e não a coletividade. Isso se justifica porque a condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.²³

Ademais, a expressão “todos” mencionada no art. 225, deve ser entendida como sendo todos os seres vivos que fazem parte do meio ambiente, incluindo os animais não humanos, que, assim como os humanos, têm reconhecida a dignidade de viver em um ambiente equilibrado, sadio e preservado e ter sua integridade física assegurada. Este entendimento se aproxima das ideias constitucionais de preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, da ética biocêntrica. Nas palavras de Cláudio Roberto Marinho Campos Filho,

tendo em vista que se enquadrarmos a conceituação biocêntrica ao termo todos presente no citado artigo, abrimos a oportunidade de estender seu escopo à comunidade viva e senciante do planeta. A possibilidade é condizente, pois, se entendermos o contrário, iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicistas que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta.²⁴

Por biocentrismo compreende-se o conceito segundo o qual todas as formas de vida são igualmente relevantes e, por essa razão, deve-se considerar o bem próprio de cada ser. Não há, para essa corrente, diferenciações quanto à racionalidade que sejam passíveis de justificar dominações ou preferências entre espécies.

²³ STJ - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090918
 --> DJe 18/09/2009

²⁴ CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal**: uma interpretação biocêntrica de seu art. 225, aplicado ao Direito dos Animais. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocntricedeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

Ocorreu, desse modo, a transformação de um pensamento puramente antropocêntrico para uma consciência mais abrangente, uma visão biocêntrica. Neste sentido, Laerte afirma que

o legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem-estar do próprio animal e, secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade.²⁵

Esse ponto de vista, de acordo com Ricardo Timm Souza²⁶, expressa uma reordenação axiológica onde os animais não humanos são também depositários de uma estrutura correlacional de alteridade, o que é necessário para se fazer anular a diferenciação criada em relação aos demais animais.

Foi ressignificado, não obstante, o conceito de dignidade presente na Constituição Federal, para que alcançasse a outros seres vivos e não unicamente aos humanos. Como reitera Anamaria Feijó²⁷, o conceito de dignidade pode ser também aplicado ao animal não humano, entendido como “partícipe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida”.

4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017

O artigo 225, § 1º, VII, da Carta Magna prevê que incumbe ao Poder Público, na proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proteger a fauna e a flora, restando vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No dia 6 de junho de 2017 foi publicada a Emenda Constitucional 96/2017 que, ao acrescentar o § 7º do artigo 225 da Constituição Federal, trouxe expressa previsão de que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial

²⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. 2006, p. 178.

²⁶ SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade**. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.) A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 22.

²⁷ FEIJÓ, Anamaria. **A dignidade e o animal não-humano**. In MOLINARO, Carlos Alberto et. Al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 106.

integrante do patrimônio cultural brasileiro. Para fins de melhor visualização, segue artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Sabe-se que o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.364/2016, declarando a vaquejada como patrimônio cultural imaterial. Nesse processo legislativo, salienta-se, não houve sequer espaço para que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão competente para realizar estudos científicos e o registro das práticas que integram o patrimônio cultural imaterial do país, opinasse a respeito.

É importante mencionar, ainda, que, oito meses antes da promulgação da EC 96/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia julgado a ADI 4.983/15, que, em 6 de outubro de 2017, declarou a inconstitucionalidade de Lei Estadual 15.299/2013 do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada. A referida lei reconhecia ser a vaquejada “atividade desportiva e cultural do Estado do Ceará” e estabelecia regras de competição e previsões quanto a integridade do público, dos vaqueiros e dos animais.

Com fins a contestar a constitucionalidade da EC 97/2016, que, de forma evidente, desconsiderou posicionamento do STF na ADI 4.983/15, ora mencionada, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal propôs, em 13 de junho de 2017, a ADI 5728, alegando violação, pelo poder constituinte derivado reformador, da cláusula pétrea contida no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, segundo a qual “não será objeto de deliberação a proposta de EC tendente a abolir [...] IV. os direitos e garantias individuais”.

Nesse sentido, serão analisados pelo presente trabalho o posicionamento jurisprudencial do STF, bem como se, à luz da perspectiva constitucional acerca dos

direitos dos animais e de seu status jurídico, deve a EC96/2017 ser declarada inconstitucional.

4.1 Posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

Em 1997, a Corte, com fundamento no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, decidiu, no RE 153.531, pela inconstitucionalidade da atividade conhecida como “farras do boi”. De acordo com o STF, a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais que incentivem a valorização e a difusão das manifestações culturais não excluiria a vedação constitucional de submissão dos animais às práticas cruéis.

A Suprema Corte, no mesmo sentido, proferiu diversas decisões, dentre elas nas ADIs 1.856, 2.514 e 3.776, em que declarou a inconstitucionalidade das “brigas de galo”, por violação também ao art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna. Considerou-se que as “brigas de galo” não eram meramente atividades culturais de caráter folclórico, mas que constituíam práticas atentatórias à Constituição Federal por sujeitarem a vida animal a experiências de crueldade. Em sede da ADI 1.856, a Corte sustentou que

essa tutela é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas também a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga.²⁸

Outrossim, como dito, o STF, em 6 de outubro de 2017, julgou a ADI 4.983/15, declarando a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, declarando, desse modo, a inconstitucionalidade da vaquejada por ser, apesar de manifestação cultural nos termos do art. 215 da Constituição, atividade violenta de subsunção dos animais à crueldade. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio afirmou que,

tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste

²⁸ STF. **ADI 1.856**. Julgamento em: 26 mai, 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.²⁹

No que concerne ao tratamento dispensado aos animais na vaquejada, foi mencionado, ainda, no julgamento ora citado, que o objetivo da prática é

a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.³⁰

Restou exposto também, no julgamento, que mediante dados empíricos e laudos técnicos há a comprovação de que os animais que participam da vaquejada sofrem consequências nocivas a sua saúde, como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, traumatismos, deslocamento da articulação do rabo ou seu arrancamento, dores físicas e sofrimento mental.

Com fundamento nos argumentos elencados foi que o STF julgou a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará inconstitucional. Desse modo, conclui-se, sobre o posicionamento jurisprudencial do STF, nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado:

a Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. O STF vem decidindo com admirável coerência, pela proteção dos animais em casos que se tornaram paradigmáticos, como a “farrá do boi”, em Santa Catarina, e a decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam rinhas de galos.³¹

4.2 Colisão de princípios: manifestação cultural e direitos dos animais

A jurisprudência do STF é no sentido de que, no conflito de normas que protegem a cultura e protegem o meio ambiente e os animais, estas devem prevalecer sobre aquelas. É o que se extrai do voto do Ministro Relator na ADI 4.983:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente,

²⁹ STF. **ADI 4.983**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>> Acesso em: 10 abr. 2019.

³⁰ Ibid.

³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 960.

demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.³²

Em seu voto na ADI 4.983, o Ministro Celso de Mello fez menção à ponderação do Ministro Néri da Silveira, quando do julgamento do RE 153.531/SC, ao rejeitar o argumento de que práticas de crueldade contra animais possam caracterizar “manifestações de índole cultural”, fundadas em usos e costumes populares verificados no território nacional:

[...] A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional. [...] Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores[...].³³

Nesses casos, é necessário que a Corte Constitucional, ao realizar juízo de ponderação, verifique se há colisão e, assim concluindo, declare a precedência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a inconstitucionalidade de uma atividade considerada como violenta, como também destacou se tratar a vaquejada justamente de uma manifestação cultural nos termos do art. 215 da Constituição. Foi feita a ponderação entre os princípios, prevalecendo, como visto, a proteção ao meio ambiente e à vida dos animais não humanos.

4.3 Princípio da Proibição de Retrocesso

³² STF. **ADI 4.983**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>> Acesso em: 10 abr. 2019.

³³ Ibid.

Existe, no direito brasileiro, o princípio do não retrocesso, ou princípio da proibição da regressão ambiental. A expressão, atribuída por Ingo Wolfgang Sarlet, expressa um princípio constitucional implícito, que se impõe ao legislador em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e, finalmente, em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais.³⁴

Destaca-se a manifestação do Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina na ADI 14.661 em face de uma lei estadual que reduzia os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro:

o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, afora as mudanças de fatos significativos, não se pode admitir um recuo tal dos níveis de proteção que os leve a serem inferiores aos anteriormente consagrados. Isso limita as possibilidades de revisão ou de revogação.³⁵

Logo, o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. E, no âmbito ambiental, impede também o recuo das proteções asseguradas, garantindo a sustentabilidade e a intangibilidade para preservar os direitos de as próximas gerações poderem gozar de um ambiente não degradado.

Nesse aspecto, a EC 96/2017 mostrou-se um retrocesso quanto à garantia e aplicabilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito dos animais à vida digna, na medida em que restringiu demasiadamente a proteção do art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna.

4.4 Limites às alterações constitucionais

A EC 96/2017, ao instituir que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, incluindo, portanto, a vaquejada no rol de práticas não cruéis, afrontou o dispositivo constitucional do art.

³⁴ Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.** Disponível em: <<https://mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁵ Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **ADI 14.661.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300835>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

225, § 1º, VII, uma vez que a referida proteção tem como fim vedar quaisquer práticas que venham a oferecer risco, provoquem a extinção ou submetam os animais à crueldade.

Sabe-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, há a possibilidade de alteração do texto constitucional pelo poder constituinte reformado. Contudo, nesse sentido, devem ser respeitados as limitações formais, circunstanciais e materiais (explícitas ou implícitas). As cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da Constituição Federal se caracterizam como limitações materiais explícitas, não podendo o legislador, quando da elaboração de uma Emenda Constitucional, restringir ou violar tais preceitos.

Houve, portanto, violação à cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, do texto constitucional. O dispositivo estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Como já destacado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito individual fundamental de terceira dimensão. Assim sendo, na medida em que a Emenda abre concessões à exploração animal em práticas já declaradas inconstitucionais pelo STF, são atingidos diretamente tanto o direito dos animais enquanto sujeitos de direitos quanto, conseqüentemente, ao meio ambiente sadio.

4.5 EC 96/2017 e os animais como sujeitos de direitos

Ricardo Timm de Souza, a respeito do tratamento dos animais não humanos, discorre que eles são

máquinas vivas, alvos fáceis da vontade de destruição racional, objetos de exploração de todos os tipos, de tortura, de decoração e uso, sem falar em alimento sempre à mão, os animais experimentaram desde sempre todo tipo concebível de violência humana. Incapazes de argumentar senão com sua existência nua, expostos a todas as agruras por existirem sem poderem se contrapor a seres empenhados não apenas em reduzir obsessivamente a existência da realidade externa a uma função sua, mas em determinar absolutamente o valor de realidade do Outro que si mesmo exclusivamente a partir de categorias destiladas por seu próprio cérebro, algo mais desenvolvido em suas funções cognitivas, os animais não-humanos ocuparam sempre o lugar de alvo predileto de uso violento-objetificador vida pelos animais humanos. [...] está mais do que na hora de nos despirmos de nossos preconceitos antropomórficos e entendermos finalmente que a percepção ética da Alteridade dos animais não é uma veleidade intelectual, ou um capricho contemporâneo, mas – além de um imperativo ético radical – uma questão de sobrevivência, e sobrevivência não apenas dos animais não humanos, mas muito especificamente o único animal sobre o qual recairá a

responsabilidade do fracasso absoluto, se a antevisão da catástrofe ético-ecológica que se insinua nas consciências lúcidas se realizar.³⁶

Frente a essa realidade, a Carta Magna, como visto, estendeu a salvaguarda pelos direitos dos animais, a partir da concepção biocêntrica, a fim de obter efetiva proteção do meio ambiente e dos direitos dos animais.

A proteção dos animais é parte do núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O texto constitucional, no artigo 225, não se limitou à proteção genérica do meio ambiente, mas, ao contrário, outorgou essa proteção, também, a todos os animais não humanos, não fazendo distinção entre suas espécies. A tendência constitucional observou, seguindo perspectiva teórica de Peter Singer, o dever de consideração moral e de proteção aos animais não humanos por serem seres sencientes e capazes de sentir dor e sofrimento. Ainda, na forma da análise teórica de Tom Regan, essa proteção deve ser garantida devido ao fato de que os animais são sujeitos de uma vida e têm valor intrínseco.

A EC 96/2017 desconsiderou a disposição constitucional que veda práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a qualquer forma de crueldade. Assim, desconsiderou também a nova tendência protecionista focada no biocentrismo, não considerando animais como seres sencientes dignos de proteção, nem mesmo como sujeitos de uma vida e titulares de direitos próprios. Por isso, a emenda mostra-se como retrocesso quanto às garantias do direito ambiental e como alteração normativa inconstitucional.

Ademais, entende-se inconstitucional a EC 96/2017, visto que a expressão “desde que sejam manifestações culturais” não é capaz de fazer com que as práticas desportivas cruéis que utilizem animais deixem de ser cruéis. Os animais submetidos à prática da vaquejada, que muitas vezes, conforme comprovam laudos, sofrem rupturas de caudas, traumatismos cranianos e fraturas, não deixam de sentir dor, agonia e sofrimento porque determinada lei instituiu a vaquejada como manifestação cultural.

Por fim, deve-se ter reconhecida a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional, uma vez que, além dos motivos elencados, ela daria respaldo a novas leis que tornassem lícitas outras práticas culturais que submetem os animais à

³⁶ SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética e Animais – Reflexões desde o Imperativo da Alteridade**. Veritas, Porto Alegre, v.52, n.º 2, 2007, p.125.

crueidade, como as rinhas de galo e a farra do boi, em direta violação à disposição constitucional.

5 CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, restou evidente a consolidação do antropocentrismo jurídico fundado em ideologias e teorias filosóficas, especialmente gregas e romanas, numa evidente expressão de inferiorização atribuída aos animais, não os reconhecendo como sujeitos de direitos e lhes atribuindo o status de coisa ou bem móvel.

Esse modelo clássico, que institui o status jurídico de animais não humanos como “coisa”, ainda é adotado pelo Direito Civil, mostrando-se, entretanto, insuficiente e inadequado à mudança de paradigma quanto aos direitos dos animais, aos valores sociais do atual período histórico, bem como à visão biocêntrica defendida pela Constituição Federal. Mostra-se incompatível com a proteção constitucional, em especial do artigo 225, § 1º, VII, da Carta Magna, que atribui direitos aos animais, titularizando-os como sujeitos de direitos.

Considerando-se as perspectivas trazidas por renomados pensadores como Jeremy Bentham, Richard Ryder, Peter Singer e Tom Regan e considerando-se, ainda, a existência de uma clara tendência pós-humanista de extensão do conceito de dignidade humana, imprescindível se faz a inclusão dos animais não humanos numa esfera de consideração moral. Vislumbra-se uma mudança de entendimento acerca dos direitos dos animais a partir da compreensão de que os seres não humanos têm valor inerente em si próprios, são sujeitos de uma vida e titulares de direito.

A Constituição Federal de 1988 acolheu essa percepção de animais como sujeitos de direitos ao proibir que haja contra eles práticas de crueldade. Por isso, a Emenda Constitucional 96/2017, ora analisada, mostra-se incompatível com as proteções constitucionais. Manifesta-se, também, como uma clara expressão do antropocentrismo ao inferiorizar a vida animal, sujeitando os seres não humanos a práticas de tortura e crueldade, alegando serem plausíveis na medida em que são manifestações culturais.

Destarte, tendo em vista o posicionamento jurisprudencial, ora exposto, do Supremo Tribunal Federal, a prevalência dos direitos dos animais em detrimento da manifestação cultural, o princípio da proibição do retrocesso, a limitação às alterações

constitucionais e a perspectiva de animais como sujeitos de direitos, deve ser reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da EC 96/2017.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAM, Jeremy. **Online Library of Liberty: An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Edition Used: An Introduction to the Principles of Morals and Legislation (Oxford: Clarendon Press, 1907).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Salvador. 2016.

FEIJÓ, Anamaria. **A dignidade e o animal não-humano**. In MOLINARO, Carlos Alberto et. Al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

KUHN, Thomas. **As Estruturas das Revoluções Científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21^a ed. Editora: Saraiva, 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida**. Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos Animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, Daniel. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 13.ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**, Ed. DelRey. 2012.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de Filosofia do Direito: Da antiguidade aos nossos dias**. São Paulo: Atlas, 2007.

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 3, n. 4, Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2008.

SANTOS FILHO, E. A. dos. **Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo, Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo. Direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Editora Evolução: 2009.

SINGER, Peter. Vida Ética: **Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SINGER, Peter. **Ética Prática**, tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2.^a ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética e Animais – Reflexões desde o Imperativo da Alteridade**. Veritas, Porto Alegre, v.52, n.º 2, 2007.

THOMAS, Keith. **O homem e o Mundo Natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

WALD, Arnoldo. **Direito das Coisas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

WISE, Steven. **Rattling the Cage. Toward Legal Rights for Animals**. Massachusetts: Perseus Publishing, 2000.